



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

LEI Nº 1.816, DE 06 DE JULHO DE 2021

PUBLICADO NO MURAL

DATA DA PUBLICAÇÃO 06/07/2021


ASSINATURA

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE SACRAMENTO, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura (SMC) do município de Sacramento, Estado de Minas Gerais, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, com o objetivo de incentivar, valorizar e difundir as manifestações culturais da comunidade.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE AÇÃO CULTURAL

Art. 2º - A política de ação cultural estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO II DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 4º - A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município.

Art. 5º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º - Cabe ao Poder Público Municipal planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

a) livre criação e expressão;

b) livre acesso;

c) livre difusão;

d) livre participação nas decisões de política cultural;

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO IV DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 - O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

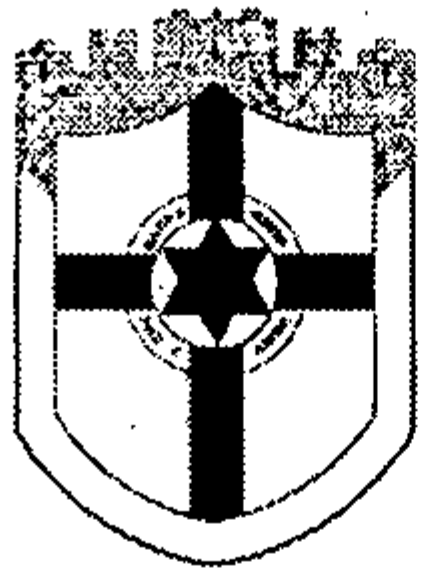
Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12 - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 13 - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II **Da Dimensão Cidadã da Cultura**

Art. 16 - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17 - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

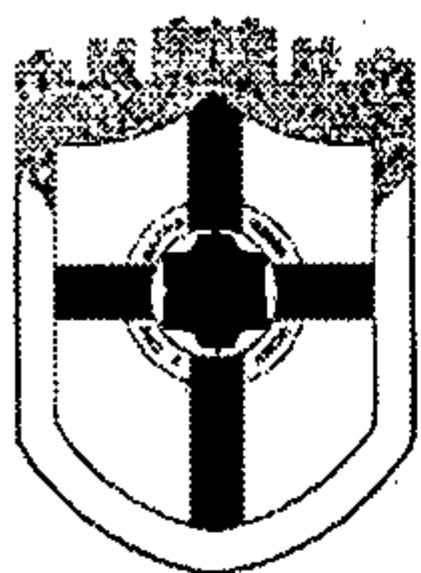
Art. 20 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III **Da Dimensão Econômica da Cultura**

Art. 22 - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da



cultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município é estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 - O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28 - O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento, incentivo e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 - O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30 - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil, nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31 - O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32 - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA Seção I Dos Componentes

Art. 33 - Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura;

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC;

c) Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais -

SMIIC;

d) Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento;

IV - sistemas setoriais de cultura:

a) todos aqueles que venham a ser constituídos, conforme regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

V - inventário do Patrimônio Cultural do Município;

VI - Política de Preservação de Bens considerados como Patrimônio Cultural do Município.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura - SMC deve estar articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamento.

Seção II Da Coordenação

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Cultural é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35 - São atribuições da Secretaria:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

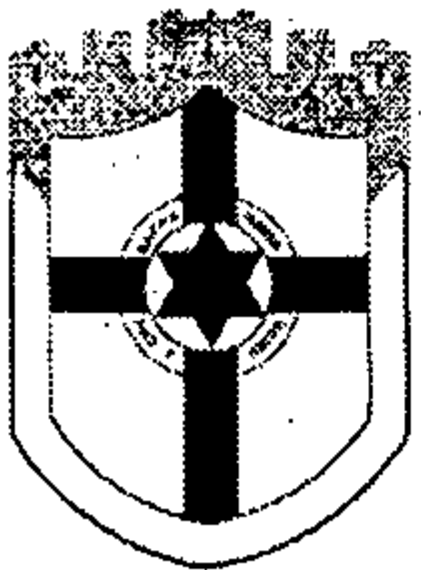
V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36 - À Secretaria Municipal de Cultural, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

Seção III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 37 - Os órgãos previstos no inciso II do artigo 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 38 - Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica administrativa da Secretaria Municipal de Cultural, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, e que se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º - Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de 2 (dois) anos, renovável, por igual período, conforme regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

§ 3º - A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º - A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 39 - O Conselho Municipal de Política Cultural é constituído por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos:

- a) Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Fazenda e Administração;
- d) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- e) Secretaria Municipal de Esportes;

II - 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores:

- a) artistas plásticos;
- b) classe musical;
- c) artes cênicas;
- d) dançarinos;
- e) patrimônio cultural.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público devem ser designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil devem ser eleitos conforme regulamento.

§ 2º - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve eleger, entre seus membros, o Vice-Presidente e o Secretário.

§ 3º - O membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, não pode ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

§ 4º - O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do voto de qualidade.

Art. 40 – O funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve constar de regulamento.

Subseção II **Da Conferência Municipal de Cultura – CMC**

Art. 41 - A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que compõe o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º - É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reúne ordinariamente em concomitância com as conferências Estadual e Nacional, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 3º - A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deve estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 4º - A convocação da Conferência deve ser feita com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, junto a, no mínimo, um órgão de comunicação local de ampla circulação, sendo que a Mesa Diretora da Câmara Municipal também deve ser comunicada oficialmente.

§ 5º - A Conferência Municipal de Cultura - CMC pode ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 6º - A Conferência Municipal de Cultura deve obedecer às normas previstas em regulamento.

Seção IV **Dos Instrumentos de Gestão**

Art. 42 - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo Único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 43 - O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 44 - A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve proposta a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Parágrafo Único - O Plano devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção II

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 45 - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Sacramento, que devem ser diversificados e articulados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

Parágrafo Único - São mecanismos de financiamento público da cultura:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISSQN;

IV - outros que venham a ser criados.

Art. 46 – Os critérios para o financiamento da cultura devem constar de regulamento específico, observando a Lei Federal n. 13.019/2014.

Subseção III **Do Fundo Municipal de Cultura – FMC**

Art. 47 - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, nos termos desta Lei.

Art. 48 - O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

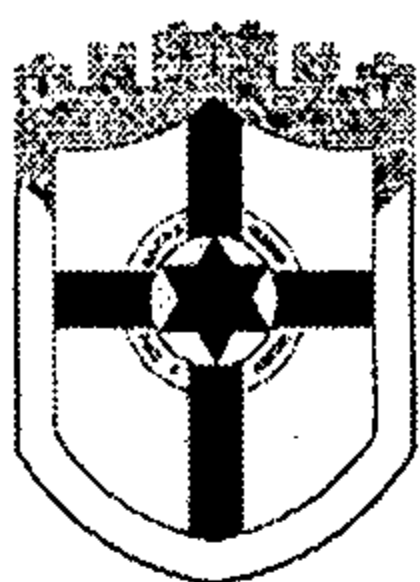
Art. 49 - O Fundo Municipal de Cultura - FMC tem por finalidades:

I - dar apoio financeiro a programas, ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial de cada comunidade no município;

II - estimular o desenvolvimento cultural do município em toda a sua área territorial de maneira equilibrada, considerando as características de cada comunidade, as diretrizes definidas pelas Conferências Municipais de Cultura e Conselho Municipal de Política Cultural e considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

III - apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial, do município;

IV - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

V - incentivar o aperfeiçoamento dos diversos agentes envolvidos nos fazeres culturais, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;

VI - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

VII - financiar programas de divulgação e de circulação de bens e atividades culturais com outros municípios, estados, Distrito Federal e países, difundindo a cultura.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, bem como de suas entidades vinculadas, exceto no caso pertinente à ajuda de custo aos membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura.

Art. 50 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - retornos do principal e encargos dos financiamentos com recursos do Fundo;

IV - doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VI - os recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pela Secretaria e destinadas ao Fundo;

VII - receitas oriundas das multas aplicadas sobre projetos culturais e artísticos;

VIII - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou coeditados pela administração;

IX - valores relativos à transações penais, termos de Ajuste de Conduta e demais penalidades e multas aplicadas pelo poder público;

X - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores;

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º - Os recursos do Fundo devem ser depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente vinculada e com denominação para o Fundo Municipal de Cultura - FMC.

§ 2º - A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, não utilizados, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios subsequentes.

Art. 51 - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não podem ultrapassar cinco por cento (5%) de suas receitas.

Art. 52 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC destinados aos projetos devem incentivar os que integram as seguintes áreas de atuação:

I – música e pintura;

II - artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circense, ópera e congêneres;

III - audiovisual, compreendendo cinema, vídeo, internet, televisão, rádio, artes digitais, artes de educação e congêneres;

IV - literatura (pesquisas, estudos de caráter científico no âmbito literário, lançamentos, eventos, dentre outros);

V - artes visuais, compreendendo fotografia, artes plásticas, design, cultura urbana e artes gráficas e tecnológicas, e congêneres;

VI - patrimônio histórico, artístico, cultural, natural, espeleológico, geológico, arqueológico, paleontológico, comunidades tradicionais, tradições e culturas populares, cultura afro-brasileira em suas diversas manifestações, arquivos, museu, salas de memória, patrimônio e acervos, centros e casas de cultura, teatro municipal, historiografia, hemerografia, antropologia, geografia, história, sociologia, turismo, jornalismo, culturas indígenas, gestão e produção cultural, agente e produtor cultural, gestor de entidade pública ou privada com ou sem fins lucrativos, técnicos e profissionais no setor, local de evento cultural público e privado, biblioteca e coleções particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

VII - folclore, artesanato, artes aplicadas, festas e demais manifestações culturais populares tradicionais.

Parágrafo Único – Os recursos do fundo podem ser utilizados na contratação de profissionais que ministram aulas, cursos e palestras de temas referidos neste artigo, bem como, premiações.

Art. 53 - Podem ser beneficiárias de operações com recursos do FMC pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos que promovam projetos que atendam aos seguintes requisitos:

I - sejam considerados de interesse público e/ou de divulgação do Município de Sacramento;

II - visem à produção, à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens artísticos ou culturais;

III - visem à promoção do desenvolvimento cultural;

IV - tenham caráter estritamente artístico ou cultural.

Art. 54 - O empreendedor deve apresentar prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, conforme regulamento.

Art. 55 - Respeitadas as áreas de atuação, as obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, devem ser apresentadas, prioritariamente, no âmbito do Município de Sacramento/MG.

§ 1º - Será permitida a apresentação subsequente de obra em outras localidades do território nacional ou internacional, desde que a intenção de fazê-lo reste explicitada no teor do projeto.

§ 2º - As obras a que se refere esta lei devem fazer constar, obrigatoriamente, a divulgação do apoio institucional do Município, conforme regulamento.

Art. 56 – O financiamento público deve constar de edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Cultura constando:

I - os requisitos e condições de inscrição de projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

II - outras hipóteses de vedação à participação no processo seletivo não determinada nesta Lei;

III - os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;

IV - outras determinações que se fizerem necessárias.

Art. 57 - Os demonstrativos financeiros e contábeis do Fundo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

Municipal de Cultura - FMC devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas normas específicas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 58 - Fica autorizada a criação de unidade orçamentária para o Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 59 – O Poder Executivo deve expedir regulamentos sobre o fundo.

Subseção IV Do Incentivo Fiscal

Art. 60 - O Incentivo Fiscal constitui instrumento de financiamento público da cultura mediante renúncia de receita proveniente da arrecadação de IPTU e ISSQN relativa ao ano anterior.

Art. 61 – O incentivo deve observar o limite de 20% (vinte por cento) do tributo recolhido pela pessoa física ou jurídica, levando-se em consideração o exercício anterior.

Subseção V Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC

Art. 62 - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e está disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º - O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC tem como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 63 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 64 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC deve fazer levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 65 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC pode estabelecer parcerias com: os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Subseção VI

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

Art. 66 - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura.

Art. 67 - O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO I DOS RECURSOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

Art. 68 - A Lei Orçamentária Anual - LOA e o Fundo Municipal da Cultura - FMC são as fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 69 - O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Art. 70 - O Município deve destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º - Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura devem ser destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º - A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deve ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 71 - Os recursos financeiros da Cultura devem ser depositados em conta específica e administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração.

Art. 72 - O Município deve tornar público os valores e a finalidade dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC e dos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura.

Parágrafo Único - O Município deve zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 73 - O Município deve assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 74 - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura é a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento deve ser previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 75 - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura devem ser as propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

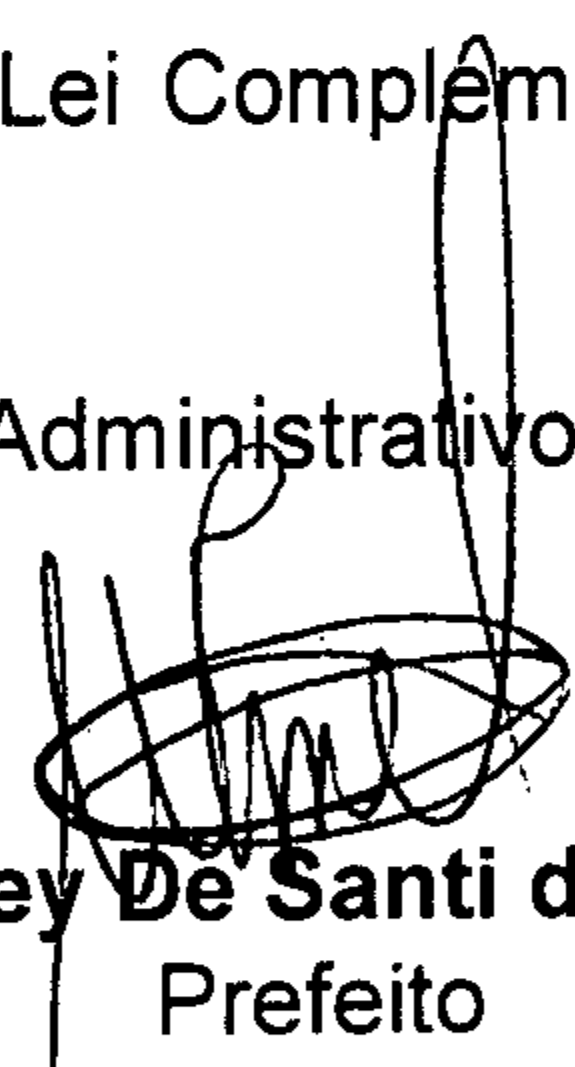
TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 - O Município de Sacramento deve se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 77 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 536, de 31 de março de 1997.

Art. 78 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Centro Administrativo de Sacramento "Vereador Clanner Scalon", em 06 de julho de 2021.


Wesley De Santi de Melo
Prefeito